ATO NORMATIVO UNATRI Nº 027/2021 Teresina, 20 de setembro de 2021

PUBLICADO NO DOE-PI Nº 208, DE 24/09/2021

Alterado pelo ATNOR 034/21.

E alterado pelo ATNOR UNATRI 013/2022, 014/2022, 015/2022, 012/2023, 015/2023, 025/2023, 036/2023, 001/2024, 009/2024.

Dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 32 a 35 do RICMS, aprovado pelo Decreto n° 13.500, de 23 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos fiscais que assegurem o recolhimento do ICMS devido nas operações com os produtos mencionados;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as informações sobre os preços referenciais de mercado,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido valor inicial mínimo para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas operações sujeitas à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários para:

I – produtos primários, sucatas e outras mercadorias (**Anexo I**);

II – produtos cerâmicos **(Anexo II)**;

III – prestações de serviços de transporte rodoviário de carga e do valor dos encargos com transporte nas operações sujeitas à substituição tributária **(Anexos III e IV)**;

Art. 2º A base de cálculo constante das tabelas dos **Anexos I e II,** aplicam-se às seguintes hipóteses:

I – mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo “a vender”;

II – mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;

III – mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito no CAGEP;

IV – demais operações em que seja exigido o pagamento antecipado do imposto.

§ 1° A base de cálculo para os produtos não listados nos **Anexos I e II** será:

I - o preço corrente de mercado, quando desacompanhados de documentação fiscal;

II – o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido no Anexo V do RICMS, quando acompanhados de documentação fiscal.

§ 2º A base de cálculo fixada neste Ato Normativo representa o valor mínimo tributável, devendo ser aplicado o valor real da operação, quando este for superior.

§ 3º Nas operações interestaduais de entrada, acobertadas por Nota Fiscais idôneas, ainda que "a vender" neste Estado, será permitida a utilização do crédito fiscal destacado no documento fiscal, se existente**,** correspondente a:

I – 7% (sete por cento), para os produtos procedentes dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais;

II – 12% (doze por cento), para os produtos procedentes dos demais Estados;

III – 4% (quatro por cento), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior (Resolução do Senado Federal 13/12).

§ 4º Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.

§ 5º Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos documentos fiscais.

CAPÍTULO II
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS PRIMÁRIOS

Art. 3° O valor inicial mínimo para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas hipóteses previstas no art. 2° deste Ato Normativo, para os produtos de que trata este capítulo, são os estabelecidos no **Anexo I**.

Parágrafo único. Caso haja incidência do ICMS sobre prestações de serviço de transporte (frete), nas operações intermunicipais e interestaduais com produtos primários, deverá ser utilizado para efeito de base de cálculo o valor constante nas tabelas dos **Anexos III e IV**.

CAPÍTULO III
DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS CERÂMICOS

Art. 4° O valor inicial mínimo para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas hipóteses previstas no art. 2° deste Ato Normativo, para os produtos de que trata este capítulo, são os estabelecidos no **Anexo II**.

§ 1º O disposto no caput não se aplica quando o valor da operação com **produtos cerâmicos** constantes no **Anexo II**, oriunda desta ou de outra Unidade da Federação, constante da respectiva Nota Fiscal, for superior a 76,93% (setenta e seis inteiros, noventa e três centésimos por cento) dos preços constantes no referido anexo.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista § 1º, a base de cálculo a ser utilizada para cobrança do ICMS será obtida mediante a agregação de 30% (trinta por cento) sobre o montante formado pelo preço de aquisição, acrescido dos valores do IPI, frete (FOB), seguro e outras despesas acessórias pagas pelo adquirente.

§ 3º Relativamente à prestação de serviço de transporte dos produtos cerâmicos, deverão ser observados, como valores mínimos tributáveis, os valores constantes da coluna "MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO" do **Anexo III** deste Ato Normativo.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E DO VALOR DOS ENCARGOS CORRESPONDENTES

Art. 5° Os valores mínimos constantes da tabela do **Anexo III** deste Ato Normativo aplicam-se na determinação:

I – da base de cálculo do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, intermunicipal e interestadual:

a) realizada por transportadores autônomos;
b) em situação fiscal irregular;
c) em outras hipóteses previstas na legislação tributária;

II – do valor dos encargos com o frete pago a terceiros, pelo destinatário, não incluso na base de cálculo do ICMS devido em substituição tributária, excetuadas as operações com as mercadorias cujo valor da base de cálculo seja o preço de venda a consumidor fixado pelo órgão competente ou sugerido pelo fabricante, fixado em Ato Cotepe, ou constante de ato normativo expedido pela SEFAZ que estabeleça o PMPF como base de cálculo.

§ 1º O imposto a ser recolhido pela prestação de serviço de transporte, na hipótese do inciso I, será o resultante da aplicação das alíquotas abaixo indicadas, conforme o caso, sobre a base de cálculo prevista no **Anexo III**:

I – 12% (doze por cento), nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas, em operações interestaduais;

II – 18% (dezessete por cento), nas prestações de serviço de transporte rodoviário de carga, em operações internas.

§ 2º O valor do imposto a ser recolhido, correspondente à parcela do frete pago a terceiros, pelo destinatário, na hipótese do inciso II do **caput**, será calculado da seguinte forma:

I – sobre o valor da base de cálculo prevista no **Anexo III**, aplicar o percentual de margem de comercialização previsto para a mercadoria objeto do transporte;

II – sobre o total encontrado na forma do inciso anterior, aplicar a alíquota interna prevista para a mercadoria transportada.

§ 3º O valor da base de cálculo para efeito de cobrança do ICMS incidente sobre o serviço de transporte (frete) relativo a materiais de construção (areia, barro, cal, cimento, pedra e produto cerâmicos, lajotas, pisos, telhas, tijolos, etc.) é o constante da coluna "MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO" do **Anexo III** deste Ato Normativo.

Art. 6° Os valores mínimos constantes da tabela **Anexo IV** deste Ato Normativo aplicam-se nos casos de antecipação ou retenção do imposto, para efeito de determinação do valor das parcelas dos encargos com o transporte, efetuado em veículo de propriedade do adquirente ou por este locado, componente da base de cálculo do imposto em substituição tributária.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos produtos em que a base de cálculo, para efeito de antecipação ou retenção do imposto, seja o preço de venda a consumidor fixado pelo órgão competente ou sugerido pelo fabricante, fixado em Ato Cotepe, como gasolina, óleo diesel, álcool carburante e GLP (gás de cozinha), ou os constantes em ato normativo expedido pela SEFAZ, que estabeleça o PMPF como base de cálculo.

§ 2º O valor do imposto a ser recolhido, decorrente da parcela dos encargos com transporte efetuado por veículo de propriedade do adquirente ou por este locado, na forma do **caput**, será calculado da seguinte forma:

I – sobre o valor da base de cálculo, **Anexo IV**, aplicar o percentual de margem de comercialização previsto para a mercadoria objeto do transporte;

II – sobre o total encontrado na forma do inciso anterior aplicar a alíquota interna prevista para a mercadoria transportada.

Art. 7° Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de outubro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, em Teresina (PI), 20 de setembro de 2021.

CERTIFIQUE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
Diretora/UNATRI

ANEXO I
PRODUTOS PRIMÁRIOS, SUCATAS E OUTRAS MERCADORIAS

TABELA 1 - HORTÍCOLAS E FRUTÍCOLAS			
ITEM	**PRODUTO**	**UNIDADE**	**VALOR DE REFERÊNCIA (R$)**
1	ABACATE	KG	2,50
2	ABACAXI	UND	2,25
3	ABÓBORA	KG	1,55
4	ACEROLA	LITRO	2,50
5	ACEROLA	KG	1,75
6	ALECRIM	KG	12,00
7	ALFAZEMA	KG	14,33
8	ALHO GRANDE	KG	11,67
9	ALHO PEQUENO	KG	10,00
10	ALHO REGIONAL	KG	2,00
11	AMEIXA	KG	7,00
12	AMÊNDOA	KG	20,00
13	AVELÃ	KG	15,00
14	BACURI	KG	4,00
15	BACURI	CENTO	20,00
16	BANANA OUTRAS (MÉDIA)	CENTO	33,00
17	BANANA PACOVÃ	CENTO	35,00
18	BANANA PRATA	CENTO	31,00
19	BATATA DOCE	KG	2,50
20	BATATA INGLESA	KG	3,26
21	BATATA INGLESA SACO COM 50 KG	UND	160,00
22	BETERRABA	KG	3,00
23	BETERRABA SACO COM 20 KG	UND	42,50
24	CAMOMILA	KG	16,00
25	CAQUI	KG	3,00
26	CAQUI CAIXA DE 10 KG	CX	33,00
27	CEBOLA ARGENTINA	KG	3,00
28	CEBOLA OUTRAS	KG	0,50
29	CEBOLA PERNAMBUCANA	KG	0,50
30	CEBOLA REGIONAL	KG	0,50
31	CEBOLA ROXA	KG	3,00

32	CENOURA	KG	3,00
33	CENOURA SACO COM 20 KG	UND	47,50
34	CHUCHU	KG	2,00
35	CHUCHU SACO COM 20 KG	UND	50,00
36	COCO VERDE	KG	0,50
37	COCO VERDE	UND	1,00
38	COCO VERDE	CENTO	85,00
39	COENTRO	KG	12,00
40	GOIABA	KG	2,30
41	INHAME	KG	1,58
42	JACA	UND	8,00
43	KIWI	KG	9,06
44	LARANJA	KG	0,90
45	LARANJA	CENTO	18,00
46	LARANJA	MIL	180,00
47	LARANJA	TON	900,00
48	LIMÃO	KG	2,28
49	MAÇÃ ARGENTINA CAIXA COM 18 KG	CX	99,00
50	MAÇÃ ARGENTINA CAIXA COM 18 KG	KG	5,50
51	MAÇÃ NACIONAL Nº 135 A 165 CAIXA COM 18 KG	CX	45,00
52	MAÇÃ NACIONAL Nº 135 A 165 CAIXA COM 18 KG	KG	2,70
53	MAÇÃ NACIONAL Nº 70 A 120 CAIXA COM 18 KG	CX	55,00
54	MAÇÃ NACIONAL Nº 70 A 120 CAIXA COM 18 KG	KG	3,33
55	MACAXEIRA	KG	0,79
56	MAMÃO	KG	1,00
57	MANGA DE FIAPO	KG	0,10
58	MANGA HADEN	KG	1,00
59	MANGA KELT	KG	1,00
60	MANGA PALMER	KG	2,20
61	MANGA ROSA	KG	1,00
62	MANGA TOMMY ATKINS	KG	2,12
63	MARACUJÁ	KG	4,31
64	MARCELA	KG	18,50
65	MELANCIA	KG	0,65
66	MELÃO	KG	1,67
67	MORANGO	KG	14,90
68	NÊSPERA	KG	7,50
69	NOZ	KG	17,00
70	PEPINO	KG	2,50
71	PÊRA	KG	5,27
72	PÊRA CAIXA COM 20 KG	CX	95,00
73	PÊSSEGO	KG	6,50
74	PIMENTÃO	KG	2,97
75	REPOLHO	KG	4,50
76	TANGERINA	KG	2,50

77	TOMATE	KG	3,00
78	UVA A GRANEL	KG	4,00
79	UVA PASSAS	KG	8,50
80	UVA PATRÍCIA	KG	3,25
81	UVA ROXA	KG	5,00
82	UVA VERDE	KG	5,50

TABELA 2 - CEREAIS, GRÃOS, SEMENTES, CASCAS, ESPECIARIAS			
ITEM	**PRODUTO**	**UNIDADE**	**VALOR DE REFERÊNCIA (R$)**
1	ALGODÃO COM CAROÇO	KG	0,88
2	ALGODÃO COM PLUMA	KG	2,50
3	ALPISTE	KG	5,00
4	AMENDOIM COM CASCA	KG	2,26
5	AMENDOIM SEM CASCA	KG	4,52
6	ARROZ COM CASCA	KG	0,45
7	ARROZ COM CASCA SACO COM 60 KG	UND	27,00
8	ARROZ PARBOLIZADO SACO COM 60 KG	UND	106,58
9	ARROZ PARBOLIZADO TIPO 1 FARDO COM 30 KG	UND	64,00
10	ARROZ TIPO 1 FARDO COM 30 KG	UND	66,00
11	ARROZ TIPO 1 SACO COM 60 KG	UND	70,02
12	ARROZ TIPO 2 FARDO COM 30 KG	UND	62,00
13	ARROZ TIPO 2 SACO COM 60 KG	UND	58,73
14	ARROZ TIPO 3 FARDO COM 30 KG	UND	27,00
15	ARROZ TIPO QUEBRADO INDUSTRIAL SACO COM 60 KG	UND	28,00
16	CANELA CASCA	KG	13,00
17	CAROÇO DE ALGODÃO	KG	0,30
18	CASCA DE AMEIXA	KG	5,00
19	CASCA DE CATUABA	KG	8,00
20	CASCA DE MANDIOCA	KG	0,20
21	COCO SECO	UND	0,90
22	COCO SECO	CENTO	90,00
23	CORANTE	KG	2,75
24	CRAVINHO	KG	38,75
25	CUMINHO	KG	13,75
26	ERVA DOCE	KG	9,00
27	FARINHA DE MANDIOCA AMARELA SACO COM 50 KG	UND	320,00
28	FARINHA DE MANDIOCA COMUM	KG	2,40
29	FARINHA DE MANDIOCA COMUM - MARCOLÂNDIA	SACO	15,00
30	FARINHA DE MANDIOCA DE 1ª SACO COM 50 KG	UND	120,00
31	FARINHA DE MANDIOCA DE 2ª SACO COM 50 KG	UND	60,00
32	FARINHA DE MANDIOCA SACO COM 30 KG	UND	60,00
33	FAVA COMESTÍVEL	KG	2,82
34	FAVA COMESTÍVEL SACO COM 60 KG	UND	169,20

35	FÉCULA DE MANDIOCA	KG	2,26
36	FEIJÃO BRANCO	KG	3,82
37	FEIJÃO BRANCO SACO COM 60 KG	UND	229,20
38	FEIJÃO CARIOCA	KG	4,18
39	FEIJÃO CARIOCA SACO COM 60 KG	UND	250,80
40	FEIJÃO DE PROJETO	KG	2,00
41	FEIJÃO MACASSAR	KG	3,60
42	FEIJÃO MOITINHA	KG	3,40
43	FEIJÃO MULATINHO	KG	9,16
44	FEIJÃO MULATINHO SACO COM 60 KG	UND	550,00
45	FEIJÃO NOVO DEBULHADO	KG	4,52
46	FEIJÃO OUTROS TIPOS	KG	3,60
47	FEIJÃO PRETO	KG	4,06
48	FEIJÃO PRETO SACO COM 60 KG	UND	243,60
49	FEIJÃO SEMPRE VERDE	KG	4,06
50	FEIJÃO SEMPRE VERDE SACO COM 60 KG	UND	243,60
51	FEIJÃO VERMELHO	KG	2,64
52	FEIJÃO VERMELHO SACO COM 60 KG	UND	158,40
53	FOLHA DE LOURO	KG	15,00
54	GERGELIM	KG	3,39
55	GIRASSOL GRANDE	KG	8,00
56	GIRASSOL PEQUENO	KG	6,00
57	GOMA DE MANDIOCA 1ª	KG	2,82
58	GOMA DE MANDIOCA 2ª	KG	2,26
59	IMBIRIBA	KG	3,61
60	MAMONA EM BAGAS	KG	0,50
61	MANDIOCA RAIZ	TON	150,00
Nova redação dada ao item 62, pelo Art. 1º, Anexo Único, do ATNOR 025/23, de 30/06/23, efeitos a partir de 05/07/23.			
62	MILHETO EM GRÃO	KG	0,40
Redação Original, efeitos até 04/07/23.			
62	MILHETO EM GRÃO	KG	0,30
63	MILHO COM PALHA	UND	0,70
Nova redação dada aos itens 64 a 65, pelo Art. 1º, Anexo Único, do ATNOR 025/23, de 30/06/23, efeitos a partir de 05/07/23.			
64	MILHO EM GRÃO	KG	0,75
65	MILHO EM GRÃO SACO COM 60 KG	UND	45,00
Redação anterior, efeitos até 04/07/23.			
Nova redação dada aos itens 64 e 65, pelo Art. 1º, Anexo Único, do ATNOR 015/23, de 29/05/23, efeitos a partir de 31/05/23.			
64	MILHO EM GRÃO	KG	0,95
65	MILHO EM GRÃO SACO COM 60 KG	UND	57,00
Redação anterior, efeitos até 30/05/23.			
Nova redação dada aos itens 64 e 65, pelo Art. 2º, Anexo II, do ATNOR 012/23, de 02/05/23, efeitos a partir de 05/05/23.			
64	MILHO EM GRÃO	KG	1,05

65	MILHO EM GRÃO SACO COM 60 KG	UND	63,00
Redação anterior, efeitos até 04/05/23.			
Nova redação dada aos itens 64 e 65, pelo Art. 1º, Anexo I, do ATNOR 015/22, de 20/06/22, efeitos a partir de 15/06/22.			
64	MILHO EM GRÃO	KG	1,17
65	MILHO EM GRÃO SACO COM 60 KG	UND	70,00
Redação anterior, efeitos até 14/06/22.			
Nova redação dada aos itens 64 e 65, pelo Art. 2º, Anexo II, do ATNOR 014/22, de 14/06/22, efeitos a partir de 15/06/22.			
64	MILHO EM GRÃO	KG	1,35
65	MILHO EM GRÃO SACO COM 60 KG	UND	81,00
Redação Original, efeitos até 14/06/22.			
64	MILHO EM GRÃO	KG	0,76
65	MILHO EM GRÃO SACO COM 60 KG	UN	46,00
66	MILHO PARA MINGAU	KG	6,00
67	MILHO PARA PIPOCA	KG	6,60
68	ORÉGANO	KG	15,00
69	PAINÇO	KG	3,00
70	PIMENTA DO REINO EM GRÃO (1ª QUALIDADE)	KG	4,52
71	PIMENTA DO REINO EM GRÃO (2ª QUALIDADE)	KG	3,39
72	SEMENTE DE CAPIM (MÉDIA)	KG	3,20
Nova redação dada aos itens 73 a 77, pelo Art. 1º, Anexo Único, do ATNOR 025/23, de 30/06/23, efeitos a partir de 05/07/23.			
Nova redação dada aos item 73, pelo Art. 1º, Anexo Único, do ATNOR 009/24, de 01/04/24, efeitos a partir de 03/04/24.			
73	SOJA EM GRÃO	KG	1,75
Redação Original, efeitos até 02/04/24.			
73	SOJA EM GRÃO	KG	1,85
Nova redação dada aos item 74, pelo Art. 1º, Anexo Único, do ATNOR 009/24, de 01/04/24, efeitos a partir de 03/04/24.			
74	SOJA EM GRÃO	TON	1.750,00
Redação Original, efeitos até 02/04/24.			
74	SOJA EM GRÃO	TON	1.850,00
Nova redação dada aos item 75 pelo Art. 1º, Anexo Único, do ATNOR 009/24, de 01/04/24, efeitos a partir de 03/04/24.			
75	SOJA EM GRÃO SACO COM 60 KG	UND	105,00
Redação Original, efeitos até 02/04/24.			
75	SOJA EM GRÃO SACO COM 60 KG	UND	111,00
76	SORGO GRÃO	KG	0,30
77	SORGO GRÃO SACO COM 60 KG	UND	18,00
Redação Original, efeitos até 04/07/23.			
73	SOJA EM GRÃO	KG	1,33
74	SOJA EM GRÃO	TON	1.330,00
75	SOJA EM GRÃO SACO COM 60 KG	UND	79,80
76	SORGO GRÃO	KG	0,20
77	SORGO GRÃO SACO COM 60 KG	UND	11,00
78	TUCUM	KG	0,50
79	URUCUM EM SEMENTE	KG	4,52

TABELA 3 - PRODUTOS ORIUNDOS DA CARNAÚBA			
ITEM	**PRODUTO**	**UNIDADE**	**VALOR DE REFERÊNCIA (R$)**
1	CARNAÚBA PÓ DE OLHO (OPERAÇÃO INTERESTADUAL)	KG	14,25
2	CARNAÚBA PÓ DE OLHO (OPERAÇÃO INTERNA)	KG	15,00
3	CARNAÚBA PÓ DE PALHA (OPERAÇÃO INTERESTADUAL)	KG	8,50
4	CARNAÚBA PÓ DE PALHA (OPERAÇÃO INTERNA)	KG	9,00

5	CERA ARENOSA (OP. INTERESTADUAL)	KG	4,60
6	CERA ARENOSA (OP. INTERNA)	KG	3,20
7	CERA DE CARNAÚBA EXTRAÍDA DA FLOR (OP. INTERESTADUAL)	KG	12,00
8	CERA DE CARNAÚBA EXTRAÍDA DA FLOR (OP. INTERNA)	KG	10,00
9	CERA DE CARNAÚBA PARDA (OP. INTERESTADUAL)	KG	9,50
10	CERA DE CARNAÚBA PARDA (OP. INTERNA)	KG	8,00
11	SEMENTE DE CARNAÚBA	KG	0,15
12	BAGANA DE PALHA DE CARNAÚBA	TON	150,00
13	BORRA DA CERA DE CARNAÚBA (OP. INTERESTADUAL)	KG	0,55
14	BORRA DA CERA DE CARNAÚBA (OP. INTERNA)	KG	0,40
15	TALO DA CARNAÚBA	TON	150,00

TABELA 4 - PRODUTOS ORIUNDOS DA CULTURA DO CAJU			
ITEM	**PRODUTO**	**UNIDADE**	**VALOR DE REFERÊNCIA (R$)**
1	CAJU COM CASTANHA OPERAÇÃO INTERESTADUAL	KG	1,00
2	CAJU COM CASTANHA OPERAÇÃO INTERNA	KG	0,60
3	CAJU SEM CASTANHA	KG	0,50
4	CAJUÍNA EM EMBALAGEM COM 500 ML	UND	2,26
Nova redação dada aos itens 5 e 6, pelo Art. 1º, Anexo Único, do ATNOR 036/23, de 18/09/23, efeitos a partir de 20/09/23.			
Nova redação dada ao item 5, pelo Art. 2º, Anexo II, do ATNOR 001/24, de 18/01/24, efeitos a partir de 24/01/24.			
5	CASTANHA DE CAJU OPERAÇÃO INTERESTADUAL	KG	3,00
Redação anterior, efeitos até 23/01/20243.			
5	CASTANHA DE CAJU OPERAÇÃO INTERESTADUAL	KG	3,20
6	CASTANHA DE CAJU OPERAÇÃO INTERNA	KG	2,80
Redação anterior, efeitos até 19/09/2023.			
5	CASTANHA DE CAJU OPERAÇÃO INTERESTADUAL	KG	4,00
6	CASTANHA DE CAJU OPERAÇÃO INTERNA	KG	3,00
7	POLPA DE CAJU	KG	1,50
8	DOCE DE CAJU	KG	2,26
9	SUCO DE CAJU IN NATURA	L	0,54
10	SUCO DE CAJU CONCENTRADO IN NATURA	L	0,70

TABELA 5 - POLPAS DE FRUTAS E DOCES			
ITEM	**PRODUTO**	**UNIDADE**	**VALOR DE REFERÊNCIA (R$)**
1	POLPA DE ABACAXI	KG	2,82
2	POLPA DE AÇAÍ	KG	5,08
3	POLPA DE ACEROLA	KG	2,65
4	POLPA DE BACURI	KG	6,78
5	POLPA DE CAJÁ	KG	3,95
6	POLPA DE CARAMBOLA	KG	2,82
7	POLPA DE CUPUAÇU	KG	6,78
8	POLPA DE GOIABA	KG	3,39

9	POLPA DE GRAVIOLA	KG	3,95
10	POLPA DE JACA	KG	4,24
11	POLPA DE MAMÃO	KG	2,82

12	POLPA DE MANGA	KG	2,82
13	POLPA DE MARACUJÁ	KG	3,95
14	POLPA DE MELÃO	KG	2,82
15	POLPA DE POLPAS OUTROS SABORES (MÉDIA)	KG	4,07
16	POLPA DE TAMARINDO	KG	2,82
17	DOCE COM OUTROS SABORES	KG	2,26
18	DOCE DE BURITI	KG	2,26
19	DOCE DE GOIABA	KG	2,26
20	DOCE DE LEITE	KG	2,26
21	RAPADURA	UND	0,56

TABELA 6 - MADEIRA SERRADA E ROLIÇA			
ITEM	**PRODUTO**	**UNIDADE**	**VALOR DE REFERÊNCIA (R$)**
1	MADEIRA SERRADA CAIBRO MISTO	m³	861,60
2	MADEIRA SERRADA CAIBRO PAU D'ARCO	m³	1.600,00
3	MADEIRA SERRADA CEDRO	m³	840,00
4	MADEIRA SERRADA FRECHAL MISTO	m³	720,00
5	MADEIRA SERRADA FRECHAL PAU D'ARCO	m³	1.600,00
6	MADEIRA SERRADA LINHA MISTA	m³	838,40
7	MADEIRA SERRADA LINHA PAU D'ARCO	m³	1.600,00
8	MADEIRA SERRADA OUTRAS	m³	600,00
9	MADEIRA SERRADA MISTA	m³	600,00
10	MADEIRA SERRADA RIPA DE PAU D'ARCO	m³	1.040,00
11	MADEIRA SERRADA RIPA MISTA	m³	765,00
12	MADEIRA SERRADA RIPÃO MISTO	dz	862,00
13	MADEIRA SERRADA RIPÃO PAU D'ARCO	m³	800,00
14	MADEIRA ROLIÇA ANGICO (TORA)	m³	100,00
15	MADEIRA ROLIÇA CAIBRO	UND	3,16
16	MADEIRA ROLIÇA ESCORAMENTO	UND	2,71
Nova redação dada aos itens 17 e 18, pelo Art. 2º, Anexo II, do ATNOR 014/22, de 14/06/22, efeitos a partir de 15/06/22.			
17	MADEIRA ROLIÇA ESTACA DE SABIÁ	UND	3,50
18	MADEIRA ROLIÇA ESTACA DE SABIÁ	MILHEIRO	3.500,00
Redação original, efeitos até 14/06/22.			
17	MADEIRA ROLIÇA ESTACA DE SABIÁ	UND	1,69
18	MADEIRA ROLIÇA ESTACA DE SABIÁ	MILHEIRO	1.694,10
19	MADEIRA ROLIÇA FORQUILHA	UND	15,00
20	MADEIRA ROLIÇA LINHA PARA COBERTURA	m	6,49
Nova redação dada ao item 21, pelo Art. 2º, Anexo II, do ATNOR 014/22, de 14/06/22, efeitos a partir de 15/06/22.			
21	MADEIRA ROLIÇA ESTACA DE SABIÁ	m³	350,00
Redação original, efeitos até 14/06/22.			

21	MADEIRA ROLIÇA OUTRAS (TORA)	m³	100,00
22	MADEIRA ROLIÇA MOURÃO	UND	7,91
23	MADEIRA ROLIÇA PAU D'ARCO (TORA)	m³	120,00
24	MADEIRA ROLIÇA PIQUIÁ (TORA)	m³	100,00

TABELA 7 - OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

ITEM	PRODUTO	UNIDADE	VALOR DE REFERÊNCIA (R$)
1	AMIDO BABAÇU PELADO	TON	150,00
2	AMIDO DE BABAÇU IN NATURA	TON	70,00
3	APARAS E RESTOS DE MADEIRA DE QUALQUER NATUREZA (LIMALHAS, PEDAÇOS DIVERSOS E AFINS)	TON	300,00
Nova redação dada ao item 4, pelo Art. 3º, Anexo III, do ATNOR 034/21, de 25/11/21, efeitos a partir de 01/12/21.			
4	COCO BABAÇU INTEIRO IN NATURA	TON	400,00
Redação anterior, efeitos até 30/11/2.021.			
4	BABAÇU "IN NATURA"	TON	300,00
5	BABAÇU AMÊNDOA	KG	1,00
6	BAGAÇO DE MALTE	TON	60,00
7	BAMBU	TON	70,00
8	CARVÃO DA CASCA DE COCO DE BABAÇU	m³	70,00
9	CARVÃO VEGETAL (OP. INTERESTADUAL DE ENTRADA)	m³	70,00
10	CARVÃO VEGETAL (OP. INTERESTADUAL DE ENTRADA)	SACO	7,00
11	CARVÃO VEGETAL (OP. INTERESTADUAL DE SAÍDA)	m³	120,00
12	CARVÃO VEGETAL (OP. INTERESTADUAL DE SAÍDA)	SACO	12,00
13	CASCA DO COCO BABAÇU	TON	300,00
14	FARELO - OUTROS TIPOS	TON	0,60
15	FARELO DE ALGODÃO	KG	0,60
16	FARELO DE SOJA	KG	0,68
17	FARELO DE TRIGO	KG	1,00
18	FAVA D'ANTA	KG	0,50
19	FAVA PARA RAÇÃO ANIMAL	KG	0,40
20	JABORANDI	KG	10,00
21	JACÁ	UND	3,73
Nova redação dada ao item 22, pelo Art. 2º, Anexo II, do ATNOR 014/22, de 14/06/22, efeitos a partir de 15/06/22.			
22	LENHA	m³	30,00
Redação Original, efeitos até 14/06/22.			
22	LENHA	m³	24,00
REVOGADO o item 23, pelo Art. 3°, do ATNOR 014/22, de 14/06/2022, efeitos a partir de 15/06/2022.			
23	LENHA (CARRADA)	UND	288,00
24	PÓ DE MADEIRA	TON	300,00

25	RESÍDUO DE MATERIAL DE SUPRESSÃO VEGETAL (RESÍDUO FLORESTAL)	Metro estéreo-st	2,00
26	SERRAGEM DE MADEIRA (MARAVALHA)	TON	300,00
27	VARREDURA DE MALTE	m³	150,00
28	VASSOURA DE PALHA	UND	0,11
29	VASSOURA DE PALHA	MILHEIRO	112,94
Acrescidos os itens 30 a 32 pelo Art. 2º, do ATNOR 034/21, de 25/11/2021, efeitos a partir de 01/12/2021			
30	CAVACO DE COCO SECO	TON	130,00
31	TORA DE EUCALIPTO SERRADA OU NÃO SERRADA	TON	150,00
32	CAVACO DE EUCALIPTO	TON	300,00
Acrescido o item 33 pelo Art. 1º, do ATNOR 014/22, de 14/06/2022, efeitos a partir de 15/06/2022			
33	LENHA	TON	210,00

TABELA 8 - PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL COMESTÍVEIS

ITEM	PRODUTO	UNIDADE	VALOR DE REFERÊNCIA (R$)
1	LINGUIÇA	KG	8,13
2	MANTEIGA COMUM EM EMBALAGEM 1000 ML	UND	8,92
3	MANTEIGA COMUM EM EMBALAGEM 500 ML	UND	5,87
4	QUEIJO - OUTROS TIPOS (MÉDIA)	KG	9,00
5	QUEIJO COALHO	KG	10,16
6	QUEIJO MINEIRO	KG	10,16
7	QUEIJO MUSSARELA	KG	10,16
8	QUEIJO PARMESÃO	KG	10,16
9	QUEIJO PRATO	KG	10,16
10	REQUEIJÃO	KG	10,16

TABELA 9 - PRODUTOS RESULTANTES DO ABATE NÃO COMESTIÍVEIS

ITEM	PRODUTO	UNIDADE	VALOR DE REFERÊNCIA (R$)
1	BORRA DE SEBO BOVINO	KG	0,95
2	CHIFRE BOVINO	KG	0,10
3	COURO BOVINO SALMORADO	KG	1,75
4	COURO BOVINO SECO	KG	1,50
5	COURO BOVINO VERDE	KG	0,95
6	CRINA ANIMAL	KG	2,40
7	OSSO	KG	1,15
8	PELE CAPRINA	UND	4,00
9	PELE OVINA	UND	4,00

10	SEBO LÍQUIDO BOVINO	KG	1,00
11	SEBO RAMA	KG	1,50
12	FARINHA DE CARNE DE OSSO	KG	2,00
13	SANGUE FETAL BOVINO	KG	10,00

TABELA 10 - PESCADOS			
ITEM	**PRODUTO**	**UNIDADE**	**VALOR DE REFERÊNCIA (R$)**
1	CAMARÃO DA ÁGUA DOCE	KG	23,72
2	CAMARÃO DE SETE BARBAS	KG	5,08
3	CAMARÃO DE VIVEIRO	KG	13,56
4	CAMARÃO DEFUMADO	KG	12,64
5	CAMARÃO FILETADO	KG	13,60
6	CAMARÃO GRANDE COM CABEÇA (TIPO 1)	KG	33,88
7	CAMARÃO GRANDE SEM CABEÇA (TIPO 1)	KG	47,44
8	CAMARÃO MÉDIO COM CABEÇA (TIPO 2)	KG	16,94
9	CAMARÃO MÉDIO SEM CABEÇA (TIPO 2)	KG	28,80
10	CAMARÃO PEQUENO COM CABEÇA (TIPO 3)	KG	8,48
11	CAMARÃO PEQUENO SEM CABEÇA (TIPO 3)	KG	18,64
12	CARANGUEJO OPERAÇÃO INTERESTADUAL	KG	12,00
13	CARANGUEJO OPERAÇÃO INTERNA	KG	9,00
14	CARNE DE CARANGUEJO	KG	27,10
15	LAGOSTA INTEIRA	KG	50,00
16	LAGOSTA SEM CABEÇA (FILÉ)	KG	80,00
17	MANJUBA	KG	4,52
18	MARISCO	KG	3,38
19	PATA DE CARANGUEJO	KG	5,76
20	PEIXE DE ÁGUA DOCE 1ª	KG	10,16
21	PEIXE DE ÁGUA DOCE 2ª	KG	6,78
22	PEIXE DE ÁGUA SALGADA (1ª QUALIDADE)	KG	11,30
23	PEIXE DE ÁGUA SALGADA (2ª QUALIDADE)	KG	7,90
24	CAMARÃO TORRADO DE 08 A 12 GRAMAS	KG	10,60
25	PEIXE DE ÁGUA SALGADA (TERCEIRA QUALIDADE)	KG	5,24

TABELA 11 - PRODUTOS RESULTANTES DA APICULTURA			
ITEM	**PRODUTO**	**UNIDADE**	**VALOR DE REFERÊNCIA (R$)**
1	CERA DE ABELHA ALVEOLADA OP. INTERESTADUAL	KG	25,67
2	CERA DE ABELHA ALVEOLADA OP. INTERNA	KG	25,33
3	CERA DE ABELHA BRUTA OP. INTERESTADUAL	KG	14,50

4	CERA DE ABELHA BRUTA OP. INTERNA	KG	13,50
5	MEL DE ABELHA BALDE COM 25 KG OP. INTERESTADUAL	UND	100,00
6	MEL DE ABELHA BALDE COM 25 KG OP. INTERNA	UND	76,00
7	MEL DE ABELHA OP. INTERESTADUAL	L	15,42
8	MEL DE ABELHA OP. INTERESTADUAL	KG	5,73
9	MEL DE ABELHA OP. INTERNA	L	6,65
10	MEL DE ABELHA OP. INTERNA	KG	5,47

TABELA 12 - PRODUTOS MINERAIS - SAÍDA DO PRODUTOR

ITEM	PRODUTO	UNIDADE	VALOR DE REFERÊNCIA (R$)
1	AREIA FINA	m³	16,00
2	AREIA GROSSA	m³	25,00
3	BARRO PARA ATERRO	m³	6,87
4	CAL EM PEDRA	m³	130,00
5	CAL EM PÓ SACO COM 20 KG	UND	4,80
6	MASSARÁ	m³	6,87
7	PARALELEPÍPEDO	MILHEIRO	106,67
8	PEDRA PARA FUNDAÇÃO	m³	33,88
9	SEIXO BRUTO	m³	24,00
10	SEIXO LAVADO	m³	63,33
11	LAJE CASTELO 0,80 X 1,00 M	UND	2,50
12	LAJE CASTELO 1,00 X 2,00 M	UND	8,50
13	LAJE CASTELO 0,90X0,90 M	UND	2,50

TABELA 13 - PRODUTOS MINERAIS - SAÍDA DO DEPÓSITO

ITEM	PRODUTO	UNIDADE	VALOR DE REFERÊNCIA (R$)
1	AREIA FINA	m³	40,00
2	AREIA FINA	LATA	1,00
3	AREIA FINA CARRADA COM 4 M³	UND	136,67
4	AREIA GROSSA	m³	45,00
5	AREIA GROSSA	LATA	1,17
6	AREIA GROSSA CARRADA COM 4 M³	UND	156,67
7	BARRO	m³	10,00
8	BARRO CARRADA COM 4 M³	UND	40,00
9	CAL EM PÓ SACO COM 20 KG	UND	5,10
10	MASSARÁ	m³	33,33
11	MASSARÁ CARRADA COM 4 M³	UND	78,33
12	PARALELEPÍPEDO	MILHEIRO	186,00
13	SEIXO BRUTO	m³	49,00
14	SEIXO BRUTO CARRADA COM 4 M³	UND	120,00

15	SEIXO LAVADO	m³	95,00
16	SEIXO LAVADO CARRADA COM 4 M³	UND	357,50

TABELA 14 - PRODUTOS MINERAIS - OUTRAS SAÍDAS			
ITEM	**PRODUTO**	**UNIDADE**	**VALOR DE REFERÊNCIA (R$)**
1	ARGILA PARA FABRICAÇÃO DE TELHAS, TIJOLOS E PISOS	m³	2,20
2	BRITA 07MM/12MM/16MM	m³	75,00
3	BRITA 19MM/25MM/32MM/50MM	m³	70,00
4	BRITA COM OUTRAS DIMENSÕES	m³	60,00
5	BRITA CORRIDA	m³	140,00
6	CAL EM PÓ	m³	60,00
7	CAL EM SACO COM 20 KG	UND	5,00
8	CALCÁRIO	TON	47,00
9	CAULIM BRUTO	m³	35,00
10	CAULIM REFINADO	m³	75,00
11	MÁRMORE BEGE BAHIA CHAPA	m²	288,00
12	MÁRMORE BRANCO BLOCO	m³	202,67
13	MÁRMORE BRANCO CLÁSSICO CHAPA	m²	143,00
14	MÁRMORE BRANCO EXTRA EM CHAPA	m²	520,00
15	MÁRMORE BRANCO PIAUÍ EM CHAPA	m²	144,00
16	MÁRMORE CINZA EM CHAPA	m²	202,67
17	MÁRMORE QUICHABA EM CHAPA	m²	128,00
18	MÁRMORE SEM CLASSIFICAÇÃO	m²	96,00
19	PARALELEPÍPEDO	MILHEIRO	224,00
20	PEDRA AMARELA	m²	33,00
21	PEDRA BRUTA	m²	32,00
22	PEDRA PORTUGUESA	m²	224,00
23	PEDRA SERRADA	m²	11,00
24	PÓ DE BRITA	m³	47,50
25	PÓ PEDRA PORTUGUESA	TON	125,00

TABELA 15 - SUCATA			
ITEM	**PRODUTO**	**UNIDADE**	**VALOR DE REFERÊNCIA (R$)**
1	AÇO INOXIDÁVEL	KG	1,65
2	ALUMÍNIO	KG	2,82
3	ANTIMÔNIO	KG	0,79
4	BATERIA	KG	0,63
5	BRONZE	KG	2,94

6	CHUMBO	KG	0,79
7	COBRE	KG	3,39
8	FERRO	KG	0,17
9	FERRO FUNDIDO	KG	0,17
10	FLANDE	KG	0,14
11	GARRAFEIRA	TON	158,12
12	LATÃO	KG	1,00
13	LATINHA ALUMÍNIO	KG	2,05
14	LIMALHA DE FERRO	KG	0,34
15	MAGNÉSIO	KG	2,65
16	OUTROS METAIS	KG	0,80
17	OUTROS PLÁSTICOS	KG	0,20
18	PAPEL/ PAPELÃO/ APARAS	TON	100,00
19	PLÁSTICO	TON	192,00
20	PLÁSTICO PET	TON	192,00
21	PNEU GRANDE	UND	30,00
22	PNEU MÉDIO	UND	20,00
23	PNEU MOTO	UND	10,00
24	PNEU PEQUENO	UND	15,00
25	PVC	KG	1,50
26	RADIADOR	KG	0,79
27	TRILHO/ GRAMPO/ PARAFUSO	KG	0,17
28	VIDRO QUEBRADO	TON	70,00
29	ZINCO	KG	0,34
30	GARRAFA ATÉ 750 ML	UND	0,23
31	GARRAFA -OUTROS VOLUMES (MÉDIA)	UND	0,20
32	LITRO BRANCO	UND	0,28
33	LITRO ESCURO	UND	0,20
34	LITRO -OUTROS TIPOS (MÉDIA)	UND	0,20

TABELA 16 - PRODUTOS DIVERSOS

ITEM	PRODUTO	UNIDADE	VALOR DE REFERÊNCIA (R$)
1	CAMA DE GALINHA	TON	50,00
2	ESTERCO	TON	30,00
3	REDE COMUM	UND	23,72
4	REDE DE DORMIR SOL A SOL	UND	35,01
5	SAL GROSSO A GRANEL	TON	15,00
6	SAL GROSSO EM FARDO COM 30 KG	UND	16,00
7	SAL MOÍDO EM FARDO COM 30 KG	UND	3,39
8	RAÇÃO BALANCEADA	KG	1,36
9	SULANCA CONFECÇÃO POPULAR	KG	3,40

ANEXO II
PRODUTOS CERÂMICOS

TABELA 1 - PRODUTOS CERÂMICOS			
ITEM	**PRODUTOS**	**UNIDADE**	**VALOR DE REFERÊNCIA (R$)**
1	LAJOTA	MILHEIRO	1.184,00
2	BANDA DE TIJOLO COM 06 FUROS	MILHEIRO	520,00
3	TELHA CANAL 1ª	MILHEIRO	540,00
4	TELHA CANAL 2ª	MILHEIRO	432,00
5	TELHA COLONIAL GRANDE 1ª	MILHEIRO	720,00
6	TELHA COLONIAL GRANDE 2ª	MILHEIRO	576,00
7	TELHA COLONIAL MÉDIA 1ª	MILHEIRO	560,00
8	TELHA COLONIAL MÉDIA 2ª	MILHEIRO	448,00
9	TELHA PRENSADA PAULISTA	MILHEIRO	1.100,00
10	TELHA PRENSADA TIPO PLAN	MILHEIRO	846,00
11	TIJOLO COMUM (MACIÇO)	MILHEIRO	274,00
12	TIJOLO/BLOCO COM 06 FUROS	MILHEIRO	520,00
13	TIJOLO/BLOCO COMUM COM 08 FUROS	MILHEIRO	596,00
14	TELHA DE CUMEEIRA	MILHEIRO	2.280,00

ANEXO III

VALOR DE REFERÊNCIA NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS (FRETE)			
DISTÂNCIA EM KM		**VALOR DE REFERÊNCIA DO FRETE EM REAIS POR TONELADA (R$ / TON)**	
DE	**ATÉ**	**MERCADORIAS EM GERAL**	**MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**
Nova redação dada ao Anexo III, pelo Art. 1º, Anexo Único, do ATNOR 013/22, de 14/06/22, efeitos a partir de 15/06/22.			
1	50	47,40	33,18
51	100	54,84	38,39
101	200	61,03	42,72
201	300	69,56	48,69
301	400	79,24	55,47
401	500	87,65	61,36
501	600	96,03	67,22
601	700	105,59	73,91
701	800	117,40	82,18
801	900	127,15	89,01
901	1000	136,85	95,80
1001	1100	145,35	101,75
1101	1200	155,05	108,54

1201	1300	163,49	114,44
1301	1400	173,16	121,21
1401	1500	182,83	127,98
1501	1600	202,44	141,71
1601	1700	210,93	147,65
1701	1800	221,76	155,23
1801	1900	231,45	162,02
1901	2000	239,71	167,80
2001	2200	259,04	181,33
2201	2400	279,45	195,62
2401	2600	298,79	209,15
2601	2800	316,84	221,79
2801	3000	336,15	235,31
3001	3200	356,68	249,67
3201	3400	375,93	263,15
3401	3600	393,86	275,70
3601	3800	413,14	289,20
3801	4000	432,33	302,63
4001	4200	451,56	316,09
4201	4400	470,69	329,48
4401	4600	489,89	342,92
4601	4800	508,98	356,28
4801	5000	528,13	369,69
5001	5200	545,91	382,14
5201	5400	565,04	395,53
5401	5600	584,14	408,90
5601	5800	601,94	421,36
5801	6000	620,71	434,50
Redação Original, efeitos até 14/06/2022.			
1	50	37,92	26,54
51	100	43,87	30,71
101	200	48,82	34,17
201	300	55,65	38,96
301	400	63,39	44,37
401	500	70,12	49,08
501	600	76,82	53,77
601	700	84,47	59,13
701	800	93,92	65,74
801	900	101,72	71,20
901	1000	109,48	76,64
1001	1100	116,28	81,40
1101	1200	124,04	86,83
1201	1300	130,79	91,55
1301	1400	138,53	96,97
1401	1500	146,26	102,38

1501	1600	161,95	113,37
1601	1700	168,74	118,12
1701	1800	177,41	124,19
1801	1900	185,16	129,61
1901	2000	191,77	134,24
2001	2200	207,23	145,06
2201	2400	223,56	156,49
2401	2600	239,03	167,32
2601	2800	253,47	177,43
2801	3000	268,92	188,24
3001	3200	285,34	199,74
3201	3400	300,74	210,52
3401	3600	315,09	220,56
3601	3800	330,51	231,36
3801	4000	345,86	242,10
4001	4200	361,25	252,88
4201	4400	376,55	263,59
4401	4600	391,91	274,34
4601	4800	407,18	285,03
4801	5000	422,50	295,75
5001	5200	436,73	305,71
5201	5400	452,03	316,42
5401	5600	467,31	327,12
5601	5800	481,55	337,09
5801	6000	496,57	347,60

ANEXO IV

VALOR DE REFERÊNCIA NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS (FRETE) PARA FINS DE CÁLCULO DO VALOR DOS ENCARGOS DE TRANSPORTE EM OPERAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA			
DISTÂNCIA EM KM		**VALOR DE REFERÊNCIA DO FRETE EM REAIS POR TONELADA (R$ / TON)**	
DE	**ATÉ**	**MERCADORIAS EM GERAL**	**MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**
Nova redação dada ao Anexo IV, pelo Art. 1º, Anexo Único, do ATNOR 013/22, de 14/06/22, efeitos a partir de 15/06/22.			
1	50	33,18	23,22
51	100	38,39	26,87
101	200	42,72	29,90
201	300	48,69	34,08
301	400	55,47	38,83
401	500	61,36	42,95
501	600	67,22	47,05
601	700	73,91	51,74
701	800	82,18	57,52

801	900	89,01	62,31
901	1000	95,80	67,06
1001	1100	101,75	71,23
1101	1200	108,54	75,98
1201	1300	114,44	80,11
1301	1400	121,21	84,85
1401	1500	127,98	89,58
1501	1600	141,71	99,20
1601	1700	147,65	103,36
1701	1800	155,23	108,66
1801	1900	162,02	113,41
1901	2000	167,80	117,46
2001	2200	181,33	126,93
2201	2400	195,62	136,93
2401	2600	209,15	146,41
2601	2800	221,79	155,25
2801	3000	225,31	157,72
3001	3200	249,67	174,77
3201	3400	263,15	184,21
3401	3600	275,70	192,99
3601	3800	289,20	202,44
3801	4000	302,63	211,84
4001	4200	316,09	221,26
4201	4400	329,48	230,64
4401	4600	342,92	240,04
4601	4800	356,28	249,40
4801	5000	369,69	258,78
5001	5200	382,14	267,50
5201	5400	395,53	276,87
5401	5600	408,90	286,23
5601	5800	421,36	294,95
5801	6000	434,50	304,15
Redação Original, efeitos até 14/06/2022.			
1	50	26,54	18,58
51	100	30,71	21,50
101	200	34,17	23,92
201	300	38,96	27,27
301	400	44,37	31,06
401	500	49,08	34,36
501	600	53,77	37,64
601	700	59,13	41,39
701	800	65,74	46,02
801	900	71,20	49,84
901	1000	76,64	53,65
1001	1100	81,40	56,98

1101	1200	86,83	60,78
1201	1300	91,55	64,09
1301	1400	96,97	67,88
1401	1500	102,38	71,67
1501	1600	113,37	79,36
1601	1700	118,12	82,68
1701	1800	124,19	86,93
1801	1900	129,61	90,73
1901	2000	134,24	93,97
2001	2200	145,06	101,54
2201	2400	156,49	109,54
2401	2600	167,32	117,12
2601	2800	177,43	124,20
2801	3000	188,24	131,77
3001	3200	199,74	139,82
3201	3400	210,52	147,36
3401	3600	220,56	154,39
3601	3800	231,36	161,95
3801	4000	242,10	169,47
4001	4200	252,88	177,02
4201	4400	263,59	184,51
4401	4600	274,34	192,04
4601	4800	285,03	199,52
4801	5000	295,75	207,03
5001	5200	305,71	214,00
5201	5400	316,42	221,49
5401	5600	327,12	228,98
5601	5800	337,09	235,96
5801	6000	347,60	243,32